



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371072**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500480-58.2024.8.26.0099/50002, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante LUIS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA, é embargado COLENDIA 3ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"ACOLHERAM EM PARTE os embargos de declaração opostos, nos termos do v. acórdão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**TOLOZA NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1500480-58.2024.8.26.0099/50002

Embargante: **LUÍS GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA**

Embargada: **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Interessado: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Bragança Paulista – SP

Voto nº 49.214

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Embargante condenado à pena de 4 meses e 20 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 129, § 9º, do CP, por ter, prevalecendo-se de relações domésticas e familiares, ofendido a integridade física de seu tio, causando-lhe lesões corporais de natureza leve.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição por insuficiência de provas ou por legítima defesa, (ii) redução da pena-base, (iii) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência, (iv) abrandamento do regime prisional.
3. Acórdão de fls. 229/241, por v.u., negou provimento ao recurso, mantendo, integralmente a r. sentença de primeiro grau.
4. Foram opostos embargos de declaração, alegando omissão, por não ter sido analisada, em sede preliminar, a nulidade processual, por ausência de intimação do embargante da sentença condenatória, sendo que o prazo estipulado no edital de intimação de sentença ainda não havia se findado.
5. Os embargos não conhecidos, porque opostos por advogado sem procuração nos autos.
6. Opostos novos embargos para sanar omissão, esclarecendo que a sua representação no processo se fazia inequivocadamente urgente, imediata e indispensável, diante do exíguo prazo definido no art. 619 do CPP, e com amparo no art. 104 do CPC, os embargos acolhidos para conhecer dos embargos acima mencionados, mas, no mérito, foram rejeitados, não verificada a ocorrência de omissão.
7. Embora tardia a intimação pessoal do embargante da

sentença condenatória, ressaltou-se que o oficial de justiça conversou com ele sobre a intimação da sentença pelo aplicativo do WhatsApp, bem como pessoalmente com seu pai José e sua mãe Vilma, não obtendo êxito na diligência, motivo pelo qual foi expedido edital para intimação de sentença, a Defensoria Pública, que patrocinou sua defesa nos autos a pedido do embargante, apresentou recurso de apelação, que, após seu processamento, foi remetido a este Tribunal de Justiça para julgamento.

8. As teses defensivas acima expostas foram analisadas e fundamentadas, nos limites dos dispositivos e princípios constitucionais, denotando que o embargante, efetivamente, teve garantido seu direito ao contraditório e ampla defesa, com inteligência do artigo 563 do Código de Processo Penal, ressaltando que se trata de nulidade relativa.

9. A intimação do réu da sentença condenatória visa lhe possibilitar a interposição de recurso, não interessando que sua intimação venha ocorrer posteriormente, quando este direito já havia sido satisfeito, mormente pela Defensoria Pública, cuja nomeação foi requerida pelo próprio embargante.

10. “O fato de o réu solto ser assistido pela Defensoria Pública não torna imprescindível a intimação pessoal do acusado, ante a ausência de previsão legal. A representação por advogado dativo ou Defensor Público implica a necessidade de intimação pessoal destes. A Defensoria Pública, regularmente intimada, procedeu à interposição de apelação, não surgindo prejuízo” (STF. HC 185428).

11. Reconhecida a obscuridade no trecho mencionado no item 7, uma vez que o oficial de justiça, a fim de cumprir o mandado de intimação do embargante da r. sentença condenatória, conversou com ele via WhatsApp e com seus pais, pessoalmente, mas não certificou o teor da conversa, modificando-se o parágrafo do v. acórdão.

12. Embargos parcialmente acolhidos.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Luís Gustavo Alves de Oliveira**, afirmando ter o acórdão de fls. 06/13 (1500480-58.2024.8.26.0099/50001) incorrido em omissão e obscuridade, por não ter constado que a procuração, nos autos principais, foi juntada dentro do prazo legal, bem como para que seja esclarecido se houve presunção de que o embargante ficou “ciente” de sua condenação, ao conversar com o oficial de justiça, mesmo não tendo constado nada a esse respeito na certidão do meirinho juntada aos autos.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois opostos no prazo legal.

Ao proferir o v. acórdão, todas as questões arguidas foram devidamente analisadas e fundamentadas, não incorrendo, portanto, em omissão ou obscuridade alguma.

O fato de que ter o recurso sido recebido, depreende-se que se constatou a regularidade da juntada da procuração dentro do prazo do artigo 104, § 1º, do Código de Processo Civil.

Não há que se falar, com isso, na necessidade de se rebater, de maneira exaustiva, cada uma das teses arguidas, quando for possível depreender-se, do conjunto produzido e analisado pelo Magistrado, que o pedido foi ou não foi acolhido.

Com relação à segunda insurgência, apenas se mencionou que o oficial de justiça conversou com o embargante via *WhatsApp*, embora não conste da certidão do oficial de justiça sobre qual foi o teor da conversa, depreende-se, de lógica que se tratou da intimação da sentença.

Porém, para atender a insurgência de obscuridade, acolho os embargos nesse ponto, para modificar esse parágrafo, ressaltando que, de forma alguma, esse fato foi utilizado para repelir a arguição de nulidade.

De qualquer modo, os atos processuais, referentes à intimação do réu da sentença, ocorreram dentro dos limites do artigo 392 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre “*A intimação da sentença*”, não se vislumbrando nulidade alguma.

Como se ressaltou no v. acórdão, a intimação do réu da sentença condenatória visa lhe possibilitar a interposição de recurso, não interessando que sua intimação venha ocorrer posteriormente, quando este direito já havia sido satisfeito, mormente pela Defensoria Pública, a qual foi requerida a nomeação pelo próprio embargante.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

*“HABEAS CORPUS – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – ÓBICE – INEXISTÊNCIA. Impróprio é ter a possibilidade de o ato ser atacado mediante recurso extraordinário como a revelar inadequada a impetração. INTIMAÇÃO PESSOAL – SENTENÇA CONDENATÓRIA – RÉU SOLTO. Estando solto o réu, prescindível é a intimação pessoal da sentença condenatória, sendo suficiente a do representante processual.*

*A teor do artigo 392, inciso I, do Código de Processo Penal, a intimação pessoal, do acusado, para ciência da sentença condenatória é providência indispensável em caso de réu preso. Encontrando-se solto, desnecessária a intimação pessoal, sendo suficiente a intimação do representante processual. O fato de o réu solto ser assistido pela Defensoria Pública não torna imprescindível a intimação pessoal do acusado, ante a ausência de previsão legal. A representação por advogado dativo ou Defensor Público implica a necessidade de intimação pessoal destes. A Defensoria Pública, regularmente intimada, procedeu à interposição de apelação, não surgindo prejuízo. Indefiro a ordem.” (STF. HC 185428. Relator Ministro Marco Aurélio. 1ª Turma. Julgamento: 05/10/2020. Publicação: 22/10/2020). (grifos nossos).*

Por fim, o novo advogado recebe o processo no estado em que se encontra.

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO POR INGRESSO DE NOVO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. O agravante foi intimado do acórdão em 21/1/2022 e o recurso especial somente foi interposto em 11/2/2022, ou seja, fora do prazo legal de 15 (quinze) dias corridos, conforme disposto no art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º e 1.029, todos do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal.*

*2. A constituição de novos advogados não é capaz de sanar a inércia da defesa, até porque, segundo a jurisprudência deste STJ, o novo causídico assume o processo no estado em que se encontra, não tendo*

*direito à reabertura de oportunidade para a prática de atos processuais ou devolução de prazos.*

*3. Agravo regimental não provido.”*

(AgRg no AREsp n. 2.149.751/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022) (grifos nossos).

Desta forma, **ACOLHO EM PARTE** os embargos de declaração opostos, para substituir o último parágrafo de fl. 10 (que termina na fl. 11), pelo seguinte:

*“Depreende-se da certidão do oficial de justiça que, a fim de dar cumprimento ao mandado de intimação do embargante da r. sentença condenatória, ele, oficial de justiça, conversou com o embargante via WhatsApp e, pessoalmente, com seu pai José e sua mãe Vilma. Ao final das diligências foi apresentada a certidão acima, datada de 19 de dezembro de 2024, que foi liberada nos autos digitais em 07 de janeiro de 2025, quando foi expedido edital de intimação de sentença, com prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 225)”.*

**TOLOZA NETO**

relator

assinatura eletrônica